

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SILVINHO PECCIOLI, que tem por objetivo dispor sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco, determinando que nos casos em que surgirem diferenças inferiores a cinco centavos e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será favorável ao consumidor. A desobediência à obrigação criada pelo projeto acarretará a aplicação de multa ao estabelecimento infrator.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que muitos produtos e serviços, utilizados sobretudo por pessoas de baixa renda, como os de transporte coletivo, apresentam preços que constituem parcela importante dos respectivos salários, sendo fundamental que os valores efetivamente pagos não sejam maiores que os valores ajustados quando da compra. Por isso, entende o autor que, não sendo possível devolver o troco exato, deve-se impedir o oferecimento ao consumidor de troco menor. Tal procedimento beneficiaria o consumidor, suprimindo uma lacuna da legislação.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou com uma emenda que determina que sempre que não for possível

devolver o troco exato, a diferença será favorável ao consumidor, independente do valor do referido troco.

A seguir, o projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou com uma subemenda que altera o limite do troco favorável ao consumidor, a ser aplicado quando houver diferenças inferiores a R\$ 1,00 (um real).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da subemenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que tange à constitucionalidade do projeto, a exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso administrativo contra a multa aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor em caso de descumprimento da lei, constante do art. 5º, §4º, é inconstitucional, por inviabilizar o direito de defesa do recorrente, cerceando-lhe a garantia constitucional de ampla defesa (art. 5º, LV, da Carta Magna), consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 388.359/PE, a seguir ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 – INCONSTITUCIONALIDADE. **A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.** (RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 20/4/06).

Faz-se necessário, assim, suprimir o dispositivo inconstitucional, bem como o §6º do art. 5º, que trata da devolução do depósito prévio.

Os demais dispositivos do projeto, assim como a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a subemenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, todos encontram-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor .

No que tange à juridicidade, o projeto, a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a subemenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original é veiculado na forma de proposição autônoma, quando a matéria nele contida deveria ser inserida no Código de Defesa do Consumidor, por ser de natureza geral, quanto ao direito consumerista. Dessa forma, propomos a adoção de substitutivo corrigindo tal vício.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto, na emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na subemenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758, de 2007, da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da subemenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer procedimentos a serem adotados quando não for possível a devolução integral do troco nas compras de bens ou serviços mediante pagamento em dinheiro.

Art. 2º O Capítulo V do Título I da Lei nº 8.078/90 passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“SEÇÃO VII

Da Devolução de Troco aos Consumidores

Art. 45-A. Considera-se troco a quantia em dinheiro que o vendedor de produtos ou serviços devolve ao comprador que apresenta para pagamento uma quantia em dinheiro superior ao valor devido na transação.

§ 1º O troco de que trata o *caput* deste artigo será exato quando não houver diferença entre o total a pagar acrescido do troco e a quantia em dinheiro apresentada pelo comprador.

§ 2º Os produtos e os serviços de que trata o *caput* deste artigo são, respectivamente, os bens especificados no art. 3º, § 1º, e as atividades especificadas no art. 3º, § 2º, deste Código.

Art. 45-B. Em todos os casos em que surgirem diferenças menores que R\$1,00 (um real) e for impossível a devolução do troco exato, a diferença será sempre a favor do consumidor.

Art. 45-C. Em todo estabelecimento no qual se efetuarem pagamentos por bens ou serviços, será obrigatória a referência a este Código e a transcrição do texto integral do art. 45-B, por meio de cartazes em destaque fixados de forma visível ao consumidor.

§1º Caso exista no estabelecimento um local onde usualmente sejam centralizados os pagamentos, nesse local deverá ser afixado, no mínimo, um exemplar dos cartazes de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo apresentarão medidas não inferiores a 21 (vinte e um) centímetros de comprimento e 15 (quinze) centímetros de altura, e cada letra do texto apresentará altura não inferior a 1 (um) centímetro.

Art. 45-D. Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais de que trata o art. 105 deste Código, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizarão a aplicação do disposto nesta Seção e aplicarão as penalidades administrativas de que trata o art. 45-E deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo poderão baixar normas relativas à aplicação do disposto nesta Seção.

Art. 45-E. O vendedor de produtos ou serviços que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Seção estará sujeito à multa, sem prejuízo de sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º A pena de multa de que trata o *caput* deste artigo será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata o art. 57 deste Código, os valores cabíveis à União, ou

para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor, nos demais casos.

§2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será em montante não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§3º Em caso de reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão de que trata o art. 116 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§4º Das decisões referidas pelo art. 45-D deste Código caberá recurso, no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo.

§5º Os órgãos mencionados no art. 105 deste Código poderão regulamentar os procedimentos dos recursos tratados pelo §3º deste artigo.

§ 6º Os valores limites das multas estipulados no §2º deste artigo poderão ser alterados a critério do órgão de que trata o §3º deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator